



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721605/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.771 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente SANDRA MARIA LOTH SANTOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIRF.

Inexistindo comprovação inequívoca nos autos da infração de omissão de rendimentos imputada pela autoridade fiscal ao contribuinte, o lançamento fundamentado nessa infração deve ser revisitado para excluir as parcelas comprovadamente demonstradas pelo contribuinte, parcialmente ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 26.697,96

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.771 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721605/2017-14

Relatório

A contribuinte supracitada foi intimada a impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2014 de R\$ 4.759,80, com a multa de ofício e juros de mora, ao invés do imposto a restituir declarado de R\$ 761,73.

Tal fato decorreu da omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.496,06, do Condomínio do Edifício Tagide, CNPJ 39.419.338/0001-18; de R\$ 10.860,00, do Condomínio do Edifício Bel Leme, CNPJ 12.459.900/0100-10, e de R\$ 13.032,00, do Condomínio do Edifício Rosa, CNPJ 99.227.900/0156-10.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.34 a 38.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde alega erro de fato no preenchimento, pois o total dos valores do rendimento tributável é igual na declaração original e na revisão pelo Fisco. Logo, como a Autoridade Fiscal somente fez um batimento entre fontes pagadoras e contribuinte, sem considerar as demais informações da declaração de rendimentos, deve-se retificar o lançamento de ofício, com base no princípio da verdade material.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à omissão de rendimentos, a contribuinte atribui um elo de ligação entre as omissões de rendimentos de pessoas jurídicas e os valores declarados de pessoa física e do INSS, argumentando que houve erro de preenchimento da declaração de rendimentos, trocando valores recebidos de pessoas jurídicas por rendimentos de pessoas físicas e do INSS, haja vista que o somatório totais dos rendimentos é próximo.

Entende que a contribuinte não consegue comprovar como os valores recebidos dos condomínios foram trocados pelos valores recebidos de pessoas físicas e do INSS, tendo em vista que são de fontes diferentes. A simples proximidade de valores entre o total declarado e o total lançado como omitido, por si só, não provam que houve erro de preenchimento. Não há nenhum documento nos autos que permite chegar a conclusão alegada pela impugnante, sendo que cabe a quem alega provar o alegado, nos termos do art.373 do Novo Código de Processo Civil e do art.16 do Decreto 70.235/1972 (PAF).

Tendo em vista que a contribuinte optou pelo desconto simplificado, somente poderia diminuir a base de cálculo do lançamento o rendimento recebido do INSS, no valor total de R\$ 9.412,00, que consta como rendimento declarado pela contribuinte, caso ela comprovasse se enquadrar na isenção mensal do valor recebido desta fonte pagadora por ter 65 anos ou mais. Verificamos que a contribuinte nasceu em 07/10/1947, tendo mais de 65 anos na data da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2014, tendo o INSS classificado o rendimento pago por este como isento no seu comprovante de rendimentos pagos e de IRRF, de e-fl.27. Logo, deve-se diminuir da base de cálculo da apuração do valor suplementar de imposto de renda o valor de R\$ 9.412,00.

Assim sendo, vota no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.653,01, com a multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte explica de forma clara e objetiva que o que efetivamente ocorreu foi um erro material, representado pelo preenchimento equivocado de declaração de ajuste anual. Ou seja, declarou R\$ 26.967,96 como recebidos de pessoas físicas e R\$9.412,00 do INSS. Evidenciou os pagamentos de carne leão e juntou detalhamento dos valores recebidos por cada condomínio, conforme pode ser abaixo verificado.

Informes de Rendimentos				
Fonte Pagadora	CNPJ	Rend. Tributário	Contrib. Prev. Oficial	Rend. Isento e Não Trib.
Cond. Edif. Tagide	39.419.338/0001-18	12.496,06	1.374,59	
176 Cond. Edif. Bel Leme	39.124.599/0001-00	10.860,00	-	
Cond. Edif. Rosa	28.992.279/0001-56	13.032,00	1.433,52	
Fundo do Regime Geral de Prev Social	16.727.230/0001-97	-	-	9.412,00
Totais		36.388,06		9.412,00

Declaração de Ajuste Anual				
Rendimentos	CNPJ	Rend. Tributário	Contrib. Prev. Oficial	Imposto Pago
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ				
Fundo do Regime Geral de Prev Social	16.727.230/0001-97	9.412,00		
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF				
Valores recebidos mensalmente		26.967,96		1.335,53
Totais		36.379,96		1.335,53

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

	RENDIMENTOS		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0-90
Jan	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	1.041,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	3.937,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,64
Set	3.937,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240,79
Out	3.937,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,64
Nov	3.933,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,73
Dez	3.933,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,73
TOTAL	26.967,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335,53

Rendimentos de Aluguéis				
	Rosa	Tagide	176 Cond	Total/Mês
jan	-	1.041,34	-	1.041,34
fev	-	1.041,34	-	1.041,34
mar	-	1.041,34	-	1.041,34
abr	1.448,00	1.041,34	-	2.489,34
mai	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
jun	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
jul	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
ago	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
set	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
out	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
nov	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
dez	1.448,00	1.041,34	1.357,50	3.846,84
Totais	13.032,00	12.496,06	10.860,00	36.388,06

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos e do ônus da prova

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo o litígio recair sobre uma omissão de rendimentos atribuída a recorrente por falta de declaração das receitas de aluguéis de condomínios, conforme acima detalhado.

Em sua defesa, a contribuinte juntou comprovante de rendimentos, cópias de carnês leão, e evidência de cálculos e detalhamento dos valores recebidos mensalmente por cada condomínio, justificando de forma racional e lógica o motivo do seu erro de fato.

A decisão de piso manteve a autuação, apontando que o erro não foi comprovado pela contribuinte. Entendo que não vale permanecer o entendimento do colegiado de primeira instância, no sentido de que a contribuinte não comprovou o seu equívoco e isso é suficiente para respaldar a exigência fiscal, mormente quando o sujeito passivo evidencia detalhamento os valores recolhidos por meios de carnês e o quanto considerado e por ele declarado.

Através da análise detalhada dos documentos e evidências de cálculos demonstrados de forma objetiva pela Recorrente, concluo que do valor total a ela atribuído como omissos (R\$36.388,06), foi declarado por ela o montante de R\$26.697,96 a título de rendimentos recebidos de condomínios (aluguéis).

Quanto ao valor do INSS, declarado como tributável pela Recorrente, a DRJ de ofício verificou que por se tratar de rendimento isento, deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Assim, à vista da documentação acostada e explanação apresentada pela Contribuinte, entendo que deve ser considerada como omissão apenas a diferença entre o que foi declarado pela Recorrente (R\$26.697,96) e o que foi levantado pela fiscalização como omissos (R\$36.388,06), e portanto deve ser DADO provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal